

Referência: Inquérito Civil n.º 04.16.0049.0173920.2025-11

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL n.º 004/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento no artigo 127 e inc. III do art. 129 da Constituição Federal, inciso VI do art. 67 da Lei Complementar Estadual 34/1994, inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Públíco), inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Públíco da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993, e na Res. CNMP 164/2017;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “*o Ministério Públíco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Públíco cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais determinam como função institucional do Ministério Públíco a assistência e proteção dos interesses difusos e coletivos, entre eles a proteção do Patrimônio Públíco (Constituição Federal, art. 129, incisos III; e art. 120, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais);

CONSIDERANDO que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, através da aplicação efetiva e eficaz dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além do incentivo à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas;

CONSIDERANDO que é de incumbência do Ministério Públíco atuar em prol da defesa do patrimônio públíco e social, sendo sua função institucional zelar pelo

efetivo respeito por parte do Poder Públco aos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal, não se privando de promover as medidas necessárias à efetividade destas garantias, conforme preconiza o art. 127, caput, e 129. II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Públco expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.º 73/95, art. 6º, e Lei N.º 8.625/93, art. 80);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo (artigo 3º, Resolução nº. 164/2017, CNMP);

CONSIDERANDO que se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Públco deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição (artigo 10, Resolução nº. 174/2017, CNMP);

CONSIDERANDO que estão sendo recebidas várias representações quanto a irregularidade no pagamento de diárias e reembolsos a vereadores da Câmara de Baependi, estando atualmente em andamento os procedimentos: Inquérito Civil nº 04.16.0049.0173920.2025-11; Ação Penal n.º 5001448-30.2023.8.13.0049; Ação Penal n.º 5001622-39.2023.8.13.0049; e a Ação de Improbidade Administrativa n.º 5001014-07.2024.8.13.0049;

CONSIDERANDO que o Município de Baependi/MG apresenta inúmeros problemas estruturais e sociais conhecidos da população, tais como insuficiência de vagas em creches, existência de diversas ruas não pavimentadas, prédios públicos em condições precárias (Poliesportivo Coreão), depósito irregular de lixo (lixão da Usina), calçadas irregulares, ruas esburacadas, problemas com escoamento pluvial, etc, sendo

inconcebível o mau uso do dinheiro público para o pagamento de DIÁRIAS EXORBITANTES, em prejuízo de outras atividades públicas relevantes;

CONSIDERANDO no tocante ao Poder Legislativo do pequeno Município de Baependi/MG, que, embora os Vereadores tenham apresentado os certificados dos cursos que fizeram (e que ensejaram o pagamento de diárias), chama a atenção o fato de que o Legislativo Municipal gastou, em 2018, a título de diárias, com apenas um vereador, a QUANTIA EXORBITANTE de R\$ 25.544,05.

CONSIDERANDO que a situação retratada no parágrafo anterior indica a ocorrência de abuso de direito, visto que os Vereadores e servidores do Legislativo estão se valendo de um direito previsto em lei municipal (recebimento de diárias) mas estão exercendo tal direito além de qualquer parâmetro de razoabilidade, ferindo, assim, a finalidade da norma legal, a boa-fé e o princípio da moralidade administrativa (CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que toda a pessoa ou autoridade que excede os parâmetros da boa-fé objetiva e a finalidade social ou econômica de um direito (ou prerrogativa) deve ter sua conduta, sancionada pelo Direito, eis que o exercício absoluto de um direito causa desequilíbrio nos valores ético-sociais subjacentes;

CONSIDERANDO a necessidade de corrigir urgentemente a forma como estão sendo concedidas diárias a agentes públicos do Legislativo do Município de Baependi/MG, visto que os GASTOS EXORBITANTES (superiores a Municípios de porte bem maior, como já demonstrado) realizados comprometem o erário e, consequentemente, afetam a prestação de serviços públicos essenciais à população de Baependi/MG;

CONSIDERANDO que a participação em cursos por servidores é atividade relevante para o aperfeiçoamento e consequente melhoria dos serviços públicos, estando em sintonia com o princípio da eficiência, mas que, por outro lado, o afastamento do servidor não pode prejudicar o bom andamento das suas atividades, nem onerar sobremaneira a Administração Pública que o remunera;

CONSIDERANDO que a função precípua do vereador é legislar e fiscalizar o Poder Executivo, representando os interesses da população, e que qualquer atividade diversa que gere um gasto extra para a Administração, tais como inscrição e participação em cursos, deve se dar com cautela e responsabilidade, em observância aos princípios basilares da moralidade e economicidade;

CONSIDERANDO que órgãos e entidades públicas disponibilizam cursos gratuitos e oferecem vários cursos na modalidade online, o que evita o dispêndio com diárias e o afastamento dos servidores por muitos dias;

CONSIDERANDO que a presente Recomendação Administrativa visa adequar a forma como estão sendo concedidas diárias no Município de Baependi/MG (a partir do recebimento da Recomendação pelos destinatários) para evitar o desperdício de dinheiro público, sem prejuízo da apuração e análise individualizada de todas as diárias que foram concedidas, o que ensejará, em momento oportuno, atuação do Ministério Públco visando à responsabilização e/ou devolução do dinheiro ao Erário no tocante a todos os casos que apresentarem ilegalidades/irregularidades;

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa é definida como instrumento jurídico extraprocessual escrito por meio da qual o *Parquet*, de forma fundamentada, antecipa oficialmente ao destinatário, pessoa física ou jurídica, de natureza pública ou privada, a sua específica posição sobre a melhoria de determinado serviço público ou de relevância pública ou a respeito a interesses, bens ou direitos cuja tutela lhe cabe promover, sempre com o objetivo de corrigir condutas ou adotar providências do destinatário sem a necessidade de recorrer à via judicial;

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa representa eficaz instrumento por meio do qual se previne responsabilidade pois, de acordo com a melhor doutrina, “Ao servir concomitantemente para recomendar posturas e comunicar oficialmente a irregularidade de fatos a quem os está praticando ou a quem tem o dever de combatê-los ou evitá-los, recomendação impede futuras alegações de desconhecimento ou boa-fé na prática da conduta e permite futura responsabilização por omissão de quem tiver o dever de corrigi-la, evitá-la ou reprimi-la (de regra a Administração Pública). Provoca, ademais, o exercício do poder de polícia, que, por si

só, diante de sua autoexecutoriedade, poderá vir a garantir efetividade à tutela coletiva” (Gravonski, Alexandre Amaral, *in Técnicas Extraprocessuais de Tutela Coletiva*. São Paulo/SP: RT, 2010, p. 374);

CONSIDERANDO que tem sido amplamente divulgado pelas mídias que algumas Prefeituras e Câmaras Municipais tem gastos excessivos e imorais com o pagamento de diárias e custeio de inscrições para servidores e vereadores realizarem cursos de vários dias, principalmente em cidades do interior do Estado;

CONSIDERANDO que o duodécimo orçamentário repassado ao Poder Legislativo mensalmente é verba pública, ou seja, dinheiro que pertence ao povo, deve ser utilizado criteriosamente para o pagamento dos gastos de manutenção do órgão, não estando à disposição dos vereadores para dele usufruírem de forma desnecessária e desmedida com a percepção de diárias, que não se relacionam com as atividades essenciais da Câmara;

CONSIDERANDO que o custeio das despesas das Câmaras, não raras vezes, é menor do que o valor recebido na forma de duodécimo, gerando uma sobra de dinheiro no Poder Legislativo, saldo este que deve retornar aos cofres públicos para ser utilizado pelo Município no atendimento das necessidades básicas dos cidadãos, como melhoria dos serviços de saúde, educação, entre outros, posto que tal sobra não pertence ao Poder Legislativo mas sim ao povo;

CONSIDERANDO que muitas empresas particulares que oferecem cursos presenciais de gestão municipal para vereadores e demais servidores das esferas Legislativa e Executiva, também oferecem cursos completos na modalidade online, o que evitaria o dispêndio com diárias e afastamento dos serviços por muitos dias;

CONSIDERANDO que essa matéria merece atenção especial notadamente porque tem sido vista como um escoadouro do dinheiro público, resolve expedir a presente e

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Baependi/MG, ou quem lhe esteja substituindo ou sucedendo, bom como ao 1º Secretário da Mesa que:

(1) No caso de comprovada necessidade de realização de aperfeiçoamento dos Vereadores ou servidores por meio de cursos, seja dada preferência para cursos de capacitação gratuitos oferecidos por órgãos públicos, bem como cursos a distância na modalidade online, evitando-se o pagamento de inscrições ou diárias pela Câmara Municipal, tendo sempre por base os princípios da moralidade e economicidade;

(2) Deixem de autorizar o pagamento de diárias a Vereadores ou servidores que estejam pleiteando o pagamento de diárias de forma abusiva e reiterada, visto que o exercício de um direito não pode ser feito de forma manifestamente desarrazoada, sob pena de afronta ao princípio da boa-fé, à finalidade social e econômica da norma legal e ao princípio da moralidade administrativa, sem contar que o afastamento repetido do Vereador ou servidor do Município prejudica o bom andamento de suas atividades e onera sobremaneira os cofres públicos.

(3) Exijam sempre a apresentação de comprovante idôneo para embasar o pagamento da diária, tal como atestado ou certificado de frequência que comprove a participação no evento que motivou a viagem ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino, conforme solicitação prévia da diária;

(4) Exijam que a atividade exercida fora do Município tenha pertinência com o cargo ou função desempenhado pelo Vereador ou servidor que postulou o pagamento de diária, de modo que viagens para cursos/atividades desconectados com o exercício da atividade funcional não possam ser custeados pela Câmara Municipal;

(5) Exijam a indicação do destino e duração da viagem, visando-se analisar se os gastos dispendidos do erário foram ou não compatíveis com o interesse público.

Fixo o prazo de **60 (sessenta dias)** para que o destinatário desta Recomendação oferte, por escrito, manifestação quanto ao seu acatamento, descrevendo as medidas que foram adotadas e respectivos prazos, reputando-se como recusa eventual omissão, ensejando as providências judiciais cabíveis.

Os destinatários devem dar publicidade à presente Recomendação Administrativa, divulgando-a de forma adequada e no prazo máximo de 5 (cinco) dias (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993).

O Ministério Públíco aguarda informações sobre as providências tomadas, no prazo de **60 (sessenta) dias**, contados do recebimento desta.

Cumpre ressaltar que o atendimento da presente recomendação será entendido como demonstração de boa-fé, evitando-se a propositura de ação civil públíca, inclusive, por ato de improbidade administrativa em decorrência de eventual enriquecimento ilícito e/ou dano ao erário, consubstanciado no descumprimento de pagamento indevido de diárias a Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Baependi, nos termos do art. 9º, *caput* (ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito - em relação aos vereadores servidores beneficiados), e art. 10, *caput* e inciso XII (ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário - em relação às autoridades que se omitirem), ambos da Lei 8.429/92, alterada pela Lei 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa).

Seja dada **ampla publicidade** à presente recomendação, divulgando-a no sítio eletrônico do ente públíco, leitura em plenário na Câmara de Vereadores, ciência pessoal a todos os Vereadores, entre outros. Seja dada ciência da presente recomendação ao titular do órgão de controle interno.

Por derradeiro, adverte-se que eventual inércia ao atendimento da recomendação ministerial é suficiente para configurar o dolo necessário à caracterização do ato de improbidade administrativa.

Além disso, no âmbito da Promotoria de Justiça, determino a publicidade da presente recomendação, devendo ser fixada no mural da Promotoria de Justiça e encaminhe a cópia deste expediente, via correio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Públíco para ciência, bem como ao setor de Comunicação Integrada do Ministério Públíco para devida publicação.

Baependi, 18 de junho de 2025

Assinado digitalmente

Gustavo Adolfo Valente Brandão

Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

GUSTAVO ADOLFO VALENTE BRANDAO, Promotor de Justiça, em
18/06/2025, às 10:33

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

83C38-DE388-2853C-38F8A

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

